

ANÁLISE DO PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO E JURÍDICO DOS PRESOS PREVENTIVOS NA COMARCA DE TUBARÃO/SC

ANALYSIS OF THE SOCIO-DEMOGRAPHIC AND LEGAL PROFILE OF PREVENTIVE PRISON IN THE DISTRICT OF TUBARÃO / SC

Mateus Medeiros Nunes¹

Vinícius de Bona Porton Fratoni²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o perfil sociodemográfico e jurídico dos indivíduos que tiveram suas prisões decretadas preventivamente pela 2ª Vara Criminal da Comarca do Município de Tubarão/SC durante o período de junho/2019 a novembro/2019. Visando o desenvolvimento do estudo, foi utilizado o método de abordagem quantitativa e qualitativa. Além disso, foi utilizada a pesquisa exploratória e, em relação ao procedimento para a coleta de dados utilizados, foram utilizadas fontes documentais e estudos de caso. São apresentadas, brevemente, as modalidades de prisão no ordenamento jurídico brasileiro. Aprofunda-se com sumária explicação sobre a decretação da prisão preventiva, observando-se as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime, bem como concepções a respeito do sistema penitenciário brasileiro. Demonstra-se, como resultado da pesquisa, a quantificação das espécies de crimes a que é imputada a prática, do tempo da prisão preventiva, da confirmação da medida restritiva de liberdade, da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como da predominância do sexo, idade, profissão e estado civil dos segregados preventivamente, haja vista que restou inexitosa a colheita das informações quanto ao grau de ensino e gênero.

Palavras-chave: Perfil. Aspectos. Preso preventivo.

ABSTRACT

This article aims to analyze the sociodemographic and legal profile of individuals who had their arrests ordered preventively by the 2nd Criminal Court of the District of Tubarão/SC during the period from June/2019 to November/2019. Aiming at the development of the study, the method of quantitative and qualitative approach was used. In addition, exploratory research was used and, in relation to the data collection procedure used, documentary sources and case studies were used. The modalities of imprisonment in the Brazilian legal system are briefly presented. It deepens with a brief explanation about the decree of preventive detention, observing the changes promoted by the Anti-Crime Package, as well as conceptions regarding the Brazilian penitentiary system. As a result of the research, the quantification of the types of crimes to which the practice is imputed, the time of preventive detention, the confirmation of the measure restricting freedom, the amount of imprisonment sentence applied, as well as the predominance of the sex, age, profession and marital status of the preventively segregated, given that the collection of information regarding the level of education and gender remained unsuccessful.

Keywords: Profile. Aspects. Pre-trial detainee.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina

² Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo geral analisar o perfil sociodemográfico e jurídico dos indivíduos a partir das decisões que decretaram a prisão preventiva proferidas pela 2ª Vara Criminal da Comarca do Município de Tubarão/SC durante o período de junho/2019 a novembro/2019. Foram analisadas 200 (duzentas) decisões proferidas no referido intervalo de tempo, sendo verificado os sociodemográficos e jurídicos dos indivíduos que tiveram suas prisões decretadas preventivamente com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, visto que a construção dogmática acerca da real excepcionalidade da referida medida cautelar ora em estudo é posta em xeque quando pouco mais de 1/3 da população carcerária da região encontra-se subjugada ao medieval, estigmatizante e marginalizador sistema carcerário, preventivamente.

Utilizou-se no presente artigo, quanto ao nível ou objetivo, a pesquisa exploratória, uma vez que pretendeu-se levantar variáveis relacionadas ao tema em estudo, delimitando, assim, as particularidades necessárias para desenvolvimento, correlacionando-as aos dispositivos previstos e aplicáveis segundo o ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, assegurando a efetiva compreensão do tema pautado. Quanto à abordagem, a pesquisa é quantitativa e qualitativa, haja vista que a aplicação das duas abordagens permite que as relações sociais possam ser analisadas nos seus diferentes aspectos. No tocante à coleta de dados, trabalhou-se com os métodos de busca documental e estudo de casos, haja vista que foram utilizadas para desenvolvimento deste trabalho, além de fontes bibliográficas, bem como legislações, jurisprudências, e a análise minuciosa dos processos em que constavam decisões, proferidas pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão/SC, decretando a prisão preventiva.

Desmembrando o tema, a prisão preventiva refere-se a uma das modalidades de prisões admitidas ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 312 do CPP, para acautelamento de uma situação excepcional a fim de garantir a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou, então, para conveniência da instrução criminal.

Salienta-se que referida medida, excepcional no nosso ordenamento jurídico, apenas se dá quando verificada a prática de crime doloso cuja pena privativa

de liberdade máxima cominada seja superior a 4 (quatro anos) ou qualquer que seja a pena privativa de liberdade, quando reincidente o sujeito ou, então, o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tudo conforme os incisos contidos no artigo 313 do Código de Processo Penal.

2 LIMITAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL

A aplicação dos direitos e garantias, sejam constitucionais ou infra constitucionalmente reconhecidos, permite avaliar a verdadeira observância dos elementos materiais do Estado Democrático de Direito e distinguir a civilização da tirania. Doravante, pois, é justamente o grau e modo de como se dá a proteção do cidadão diante do Estado que diferencia um regime dito democrático do tirânico, de índole totalitária.

A prisão relaciona-se intrinsecamente com a “[...] necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares [...]” (BECCARIA, 1999, p. 38). Assim, a prisão é a prestação jurisdicional ao direito de punir – *jus puniendi* –, privativa do Estado, derivado da absoluta necessidade de restrição individual do direito de liberdade, considerada pelos defensores de sua abolição, por vezes, ilegal.

A prisão, em *strictu sensu*, é o instituto legítimo para efetiva restrição do direito fundamental de liberdade de locomoção, e retira seu fundamento constitucional do artigo 5º, inciso LXI, da CF (Brasil, 1988), que assim dispõe:

Art. 5º [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941), por sua vez, assim aprofunda quanto às regras atinentes à prisão:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Principalmente com a promulgação de 1988, a legalidade passa a ter um papel fundamental, emanando do ordenamento jurídico constitucional as principais características de uma sociedade desenvolvida e centrada em uma gama de garantias especiais, quando diante do Estado.

A legalidade, como determinação e garantia constitucional, assenta as características de um Estado Democrático de Direito, reservando, em matéria prisional, que tão somente a lei determine os casos em que é admitida, além da tipificação de crimes, comutação de penas etc.

Acerca disso, como já bem asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, quando do voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADC 43 (Brasil, 2019) que

[...] o conceito de democracia não se fisionomiza, nas sociedades contemporâneas, pela simples prevalência do princípio majoritário. Vai além, identificando-se pela conjugação de instituições majoritárias representativas do povo e instituições não eleitas de tutela dos direitos fundamentais, a desenvolverem funções distintas e complementares para o funcionamento do Estado de Direito.

A prisão, por sua vez, mostra-se como remédio eficaz para com aqueles que ao menos assumem o risco de violar referido pacto. Tal violação, segundo Beccaria, “gera[ria] a autorização da anarquia” (1999, p. 31), o que legitima, portanto, a pretensão à persecução criminal.

O ex-Defensor Público Federal, Caio Paiva, argumenta em sua recente obra “Audiência de Custódia e o Processo Penal brasileiro” (2018, p. 28), que

O cenário que se vê no Brasil inibe qualquer perspectiva otimista a respeito do encarceramento. O país transita – artificialmente – entre rebeliões e mutirões: as rebeliões para demonstrar que o sistema penitenciário não funciona, os mutirões para ocultar que o Poder Judiciário (também) não funciona como deveria funcionar.

Assim, cabe ao Estado, ao fim e ao cabo, tanto a decretação quanto a execução de eventual sentença criminal condenatória à pena privativa de liberdade, em situações específicas devidamente previstas em legislação federal.

A prisão sem pena – *carcer ad custodiam* –, cujas espécies se dividem em prisão em flagrante, temporária e preventiva, “é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal.” (Lima, 2020, p. 974).

Não é de se olvidar, nesta senda, quanto à presunção de inocência, princípio reitor do processo penal. Porém, em um Estado dito Democrático de Direito, o arquétipo imaginário seria de que a privação da liberdade individual de locomoção do acusado somente assim o fosse após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por meio do cumprimento da prisão-pena.

No entanto, entre o momento da prática do delito até o julgamento, existe o risco de que certas situações que possam comprometer a eficaz atuação jurisdicional, ou, então, embaraçar o seu desenvolvimento. Assim, a finalidade primordial da prisão sem pena, espécie de medida cautelar, é atenuar este risco verificável no judiciário brasileiro.

Como bem salienta aponta Antônio Scarance Fernandes (Fernandes, 2002, p. 297 *apud* Lima, 2020, p. 974), as medidas cautelares são providências urgentes, através das quais se tenta tutelar a própria efetividade do processo e garantir o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos até uma prestação jurisdicional justa livre de embaraços.

Diferentemente da prisão pena, a qual decorre de uma decisão condenatória já transitada em julgado, as prisões processuais, se justificam, necessariamente, pela presença de situações excepcionais, previstas em lei, que exigem o acautelamento coercitivo.

Para Luigi Ferrajoli, *expert* doutrinador italiano e um dos maiores renomes da teoria garantista penal, defende a ideia de que a prisão processual – aí entendida como uma prisão decretada pela autoridade judicial não acobertada pela imutabilidade – é uma verdadeira teratologia jurídica, haja vista que “[...] contradiz na raiz o princípio de submissão à jurisdição, que não consiste na possibilidade de detenção apenas por ordem de um juiz, mas na possibilidade de sê-lo só com base em um julgamento.” (2000, p. 446).

Argumenta, ainda, em uma de suas mais conhecidas obras, “Direito e Razão: teoria do garantismo penal”, que a submissão de um indivíduo à prisão sem um julgamento definitivo “[...] ofende o sentimento comum de justiça”, podendo ser “[...] entendido como um ato de força e de arbítrio [...]” da parte processualmente “mais forte” sobre a “mais fraca” (Ferrajoli, 2000, p. 446).

Em nítida oposição – e crítica – a diversos pensadores, como Hobbes, Beccaria, Voltaire e, mais acidamente a Carrara, que tratava a prisão cautelar como

“injustiça necessária”, Ferrajoli, em razão do aumento dos regimes totalitários fascistas, sustenta que tal instrumento é uma ameaça à própria atuação jurisdicional, sendo “[...] apenas o produto de uma concepção inquisitória de processo que deseja ver o acusado em condição de inferioridade em relação à acusação” (2000, p. 446).

3 ARRESTO INDIVIDUAL PROCESSUAL: A PRISÃO PREVENTIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO

A prisão preventiva, como já asseverado, é espécie de prisão cautelar processual (ou, quiçá vezes, pré-processual, quando no curso da investigação) decretada pela Autoridade Judicial competente diante da representação da Autoridade Policial, requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente de acusação.

Tem lugar, por sua vez, quando estiverem preenchidos, ao menos, um dos requisitos autorizadores da medida previstos no artigo 311 do CPP e presente alguma das situações autorizadoras do artigo 312, também do CPP, quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem insuficientes ou inadequadas, nos termos do artigo 282, § 6º do CPP (Brasil, 1941).

Não obstante o crescimento movimentos antipunitivistas, cujos principais argumentos concentram-se no possível uso desarrazoado das prisões preventivas, vê-se que o controle efetuado pelo Legislativo, quando da elaboração das espécies legislativas, e pelo Judiciário, por meio de precedentes, tem galgado avanços práticos, na medida do possível, para efetivar, na prática, o entendimento de que a prisão preventiva é a *ultima ratio* do processo penal.

Como expressa manifestação do princípio da intervenção mínima aplicada ao direito processual penal, a prisão preventiva é, também, instituto correlato ao princípio da proporcionalidade.

A prisão processual, assim como a prisão pena, devem observar a proporcionalidade ao delito praticado, evitando com isso, abuso ou arbitrariedade na decisão judicial. Essa relação de proporcionalidade entre delito e pena/prisão, é defendida desde o século XVIII por Beccaria, quando defendeu um processo penal justo e igualitário. (1999).

A contribuição de Beccaria é inclusive citada por Bitencourt (2012, p.81), quando descreve que “não é exagero afirmar que o livro de Beccaria teve importância vital na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos”.

Tais fontes principiológicas guardam estrita relação com a prisão preventiva, uma vez que o princípio da intervenção mínima preconiza a “[...] criminalização somente diante de ofensas, efetivas ou potenciais, a bens jurídicos indispensáveis à coexistência [...]” (Pacelli, 2020, p. 178). Assim, a adoção de “[...] toda e qualquer restrição a direitos individuais, além da exigência de ordem escrita e fundamentada do juiz, levará em conta a necessidade e a adequação da medida, a serem aferidas a partir da: garantia da aplicação da lei penal; conveniência da investigação ou da instrução criminal.” (Pacelli, 2020, p. 624).

Considerando que incumbe ao Direito Penal o papel residual de incriminação de condutas, a aplicação destas devem seguir o regramento processual e as garantias fundamentais, evitando um modelo autoritário. Sobre o direito penal garantista, ensina Ferrajoli (2002, p. 29):

O direito penal dos ordenamentos desenvolvidos é produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se funda seu modelo garantista clássico – a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência – são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo.

Justifica-se uma vez que, em um primeiro momento, “[...] não se recorrerá à prisão preventiva, salvo quando constatadas imediatamente as hipóteses legais dispostas nos artigos 312 e 313, CPP. A primazia deverá ser da imposição de medida cautelar diversa da prisão. Daí se não queira concluir, repetimos, que se deva, sempre, antecipar outra providência acautelatória diversa da prisão.” (Pacelli, 2020, p. 626).

Quando tratamos de medidas cautelares no processo penal, em especial a prisão preventiva, é necessário, antes de tudo, trazer à discussão a principal consequência da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão já abordadas no tópico anterior.

A preferibilidade deve ser interpretada como sendo a aplicação das medidas previstas nos artigos 319 e 320, do CPP a primeira opção da Autoridade

Judiciária, justificada tal prioridade em razão destas serem, em tese, menos gravosas ao imputado, sendo a decretação da prisão preventiva tão somente na presença dos seus pressupostos e circunstâncias autorizativas, sob pena de flagrante ilegalidade.

Deve o Estado-Juiz, verificar, após instado para tanto pelos legitimados previstos no rol do artigo 311, do Código de Processo Penal, se o caso se enquadra, ao menos, em uma das situações do artigo 313, do CPP (Brasil, 1941).

Além da verificação, *in casu*, do cabimento da medida, é preciso a constatação fática das situações excepcionais e taxativamente previstas em lei autorizadoras para decretação da medida.

Aliado a estas hipóteses, a Lei nº 13.964/2019 incluiu os pressupostos do *fumus comissi delictie o periculum libertatis*, como imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva quando houver “prova da existência do crime” e “indício suficiente de autoria” além de restar demonstrado o “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (BRASIL, 1941).

Portanto, percebe-se que para a decretação da prisão preventiva não basta o preenchimento dos pressupostos constantes do artigo 313 e a necessidade da presença de uma das circunstâncias do artigo 312, dependendo, para tanto, a efetiva demonstração do estado de perigo que a liberdade do agente é capaz de gerar em detrimento da sociedade, do procedimento investigativo do desenvolvimento da ação penal.

A prisão preventiva teve reforçada sua natureza cautelar com o advento da Lei nº 13.964/2019. Uma destas alterações encontra-se respaldado no conhecido, pela doutrina, como princípio da atualidade (ou contemporaneidade) da medida.

Referido entendimento já era precípua no Superior Tribunal de Justiça mesmo antes com o advento do “Pacote Anticrime”. Nas palavras do Ministro NEFI CORDEIRO, “[...] A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. [...]” (Brasil, 2015c).

A situação justificadora da prisão preventiva, cuja decisão é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, é senão a própria situação, em linhas gerais, do estado de perigo decorrente da liberdade do acusado. O Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), juntamente com o

Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), afirmam, por meio da edição do Enunciado 34, que:

O §2º do art. 312 afirma a necessidade de que a decretação da prisão preventiva seja motivada e fundamentada com a demonstração do “receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, que nada mais é do que o perigo concreto que a manutenção da liberdade do suspeito acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou à ordem pública ou econômica. (Brasil, 2020, p. 9).

Outra importante conceituação no bojo das medidas cautelares em gerais, entre as quais se insere a prisão preventiva, vem estampada no art. 282, incisos I e II do CPP ((BRASIL, 1941), diz respeito à necessidade e adequação.

A necessidade pode ser entendida, no âmbito das medidas cautelares, como a ameaça verificada no caso concreto durante o aguardo do prosseguimento do feito até o provimento judicial definitivo, ao passo que a adequação mencionada pelo legislador é a aplicação coerente da medida cautelar ante o crime imputado e às características do indivíduo ao qual é dirigida.

É com este exato entendimento com o qual a doutrina chama de contemporaneidade ou, por quicá vezes, de atualidade, do *periculum libertatis* do acusado. Ao fim e ao cabo, as medidas cautelares revestem-se de características situacionais e provisórias cujo objetivo precípua é tutelar uma situação fática provisória.

Mutatis mutandis, nos ensinamentos de Aury Lopes Júnior (2017) não é admitido no ordenamento brasileiro a decretação de uma medida cautelar com a finalidade de tutelar fatos passados, mas tão somente aquelas situações excepcionais e contemporâneas para a garantia da ordem pública, da econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992), ou comumente conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, dispõe em seu artigo 7, item 5, que

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Buscando atualizar a legislação pátria, a Lei “Pacote Anticrime” previu, expressamente, a realização do ato sem demora após a prisão em flagrante ou cumprimento do mandado da prisão preventiva (ou temporária) do imputado, de forma a permitir o primeiro contato entre o Estado-Juiz e o acusado da prática delituosa, na presença tanto de seu Defensor – constituído, público ou nomeado pelo Juízo – como também da acusação.

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Brasil, 1941).

A ratificação de diversos tratados e pactos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, são tentativas de efetivação de referidos direitos mínimos para subsistência digna de um ser humano, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

4 RESULTADO DA PESQUISA

Os aspectos sociodemográficos dos acusados analisados para elaboração desta pesquisa foram o sexo, idade, gênero, grau de instrução, profissão e estado civil. No entanto, restou prejudicada a análise quanto ao gênero e o grau de instrução, haja vista que tais informações não constavam nos processos.

Por meio da realização de referida análise, verificou-se a diferença significativa entre a idade dos imputados. A partir de uma análise global acerca da idade dos presos preventivos, verifica-se que, da amostra, quase metade (46%) eram jovens entre 18 a 24 anos, sofrendo uma leve diminuição entre os 25 aos 32 anos (21%) e, curiosamente, aumentado após os 33 até 42 anos (25%). A parcela com mais de 43 anos teve ínfima participação nos resultados, com apenas 8%, conforme se percebe na tabela a seguir:

Além disso, da análise quanto ao sexo, percebe-se que, sem muito espanto, o sexo masculino é avassalador sobre o número de mulheres presas

preventivamente. Isto, pois, dos 200 processos criminais analisados, conforme gráfico a seguir, 176 eram masculinos (88%), ao passo que, tão somente, 24 mulheres eram reclusas provisórias (12%).

Interessantemente, embora não fosse parte do estudo, verificou-se que grande parte das femininas tivera suas prisões preventivas decretadas em processos em que figuram como corrés com outros masculinos – também recolhidos preventivamente ao cárcere –, os quais são seus parceiros. Outrossim, denota-se que houve uma maior flexibilização quanto à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, porquanto, das 24 presas preventivas, 15 delas (cerca de 60%) tiveram a prisão domiciliar concedida.

Com relação à profissão, constata-se que há uma associação significativa entre os dois contextos e a imputação criminosa. Algumas profissões/ocupações foram conglomeradas em uma única contagem para facilitar a visualização gráfica.

A maioria dos imputados que cumprem prisão preventiva são desempregados (36%) ou, então, serviços considerados “braçais”, tais como, pedreiros, serventes de pedreiros, pintores, mecânicos e exercentes de serviços gerais (32%).

Os estudantes, por sua vez, parcela considerável do grupo (10%), embora continuem estudando, podem, também serem considerados como desempregados, porquanto não há nos Autos informações acerca de eventual desempenho de atividade econômica lícita. Quanto a este último grupo, cumpre frisar que, quando da análise das decisões que decretaram a prisão preventiva, eram, em sua maioria, jovens entre 18 a 24 anos cursando, curso suplementar (CEJA).

Diferentemente, apenas 7 indivíduos, apenas 3% da amostra, exerciam atividade remunerada de mais abastança, como cargos de administradores, auxiliares administrativos, representantes comerciais e/ou empresários, elemento que pode servir, como sabemos, de fator, se não determinante, capaz de influenciar na vida em sociedade do indivíduo.

Já em relação ao estado civil dos imputados, 70% da amostra (140 indivíduos) são solteiros, ao passo que 28% são casados ou constituem união estável (57). Ínfima parcela (2%) possui como estado civil divorciado(a).

Percebeu-se, quando da análise dos dados, uma possível associação entre as variáveis sociodemográficas coletadas. Isto é, as pessoas mais novas tendiam,

salvo algumas exceções, a estarem solteiras. No entanto, a partir dos 33 anos em diante a situação se invertia, sendo consideravelmente maior o número de uniões afetivas. Por fim, o número de divorciados inseria-se totalmente na margem de idade dos 43 a 59 anos.

Outra constatação interessante foi a de que aos solteiros era imputada a prática de crimes mais graves/violentos do que aqueles praticados pelos casados/unidos em união estável, tais como associação criminosa, roubo e tráfico. Além disso, em muitos processos em que contavam com acusadas femininas casadas/conviventes em união estável, estas respondiam criminalmente junto de seus maridos como corrés.

Os fundamentos analisados da amostra restringiram-se àqueles previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal (BRASIL, 1941), sendo que, apenas em 2 (duas) decisões a garantia da ordem pública não fora invocada como situação legitimadora para decretação da preventiva.

Percebe-se que a garantia da ordem pública, como fundamento mais frequente utilizado para embasamento à decretação da preventiva, há razão de ser diante da realização de “[...] um juízo [provável] de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social” (Lima, 2020, p. 1065).

Dos números obtidos, da amostra de 200 processos, tão somente 5 (cinco) processos, míseros 3% da amostra, tiveram sentença absolutória proferida, sendo que, destes, 3 (três) foram em razão da extinção da punibilidade pela morte do agente (BRASIL, 1941) e outras 2 (duas) tiveram as condutas desclassificadas pelo consumo pessoal de míseros 3g e 6g de *Cannabis sativa sp.*

Todas as demais prisões – lê-se, imputados que se encontravam reclusos quando proferida a decisão condenatória – foram confirmadas por sentença (117; 59%) ou por acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça (7; 3%). Os demais, no entanto, aguardam deliberação deste Órgão Recursal (12; 6%) ou, então, o proferimento de decisão definitiva (58; 29%) quando da colheita dos dados.

Percebeu-se, que, não obstante a prisão preventiva seja considerada, por muitos, como medida cautelar desarrozada, porquanto, em tese, sua utilização dar-

se-á em larga escala, “enclausurando inocentes”, a partir da análise obtidas da amostra do presente trabalho monográfico verificou-se que a situação é, em verdade, outra.

A maior parte das prisões preventivas, por sua vez, foram decretadas no curso do processo para, em sua maioria, garantir a ordem pública diante da periculosidade do agente; periculosidade esta confirmada, inclusive, por decisão condenatória à pena privativa de liberdade, não havendo que se falar, neste arritmo, em utilização “massificada e desproporcional”.

Apenas 16 prisões preventivas duraram mais de 1 (um) ano, o maior tempo obtido. Entretanto, tais prisões, devidamente embasadas em critérios legais e pressupostos fáticos autorizados, além de terem sido reanalisadas dentro do prazo nonagesimal exigido pelo parágrafo único do art. 316, retratava situações judiciais complexas, tais como roubos e tráfico de drogas no contexto de organização criminosa.

Para fins de contagem, considerou-se como o primeiro dia de prisão àquele em que foi cumprido o respectivo mandado, até eventual cumprimento do alvará de soltura ou, então, até a data de prolação da decisão condenatória em primeiro ou segundo grau.

Como se percebe, a maior parte das prisões decretadas perduraram por pouco tempo, entre 3 a 6 meses (105; 53%), o que é um tempo consideravelmente célere para o desenvolvimento de um processo criminal contando com réu preso, até a formação da culpa.

Dos processos em que os imputados ficaram menos de 1 (um) mês recolhidos ao ergástulo, razão de ser encontra-se no fato de que, em sua grande maioria, estes haviam sido citados por edital e decretadas, desde já, a sua prisão preventiva, como assim autoriza a parte final do artigo 366 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), sendo que, tão logo cumprido os mandados de citação e prisão, fora expedido o respectivo alvará de soltura, tudo isso consubstanciado em um célere procedimento.

Já em relação aos crimes imputados, percebe-se, sem grande surpresa, prevalece o delito de tráfico como ensejador da prisão preventiva. Isto, porque, referido crime de traficância, bem como os tipos penais previsto no art. 33 da Lei

Especial nº 11.343/06 (BRASIL, 2006), a ele inerentes, estiveram presentes em 60% das amostras (120) como imputação delituosa.

Foram constatados, também, a prática de delitos contra o patrimônio, aí incluídos o furto – simples e qualificado –, bem como os roubos, latrocínios e receptações, separados entre aqueles consumados, que representaram 32%, e os tentados, que galgaram a irrisória quantidade de 3%.

Além dos já citados delitos, verificou-se a decretação da preventiva em crimes pouco comuns na prática, tais como injúria racial (1%) e lesão corporal gravíssima (1%).

Outra importante informação obtida junto das amostras foi a quantidade de pena privativa de liberdade. Assim, quando da decisão condenatória, proferida por sentença ou acórdão, é imposto ao órgão julgador analisar a quantidade de tempo em que o imputado permaneceu recluso em razão da prisão preventiva para, então, “abater” daquela efetivamente imposta.

A partir dos dados obtidos, verificou-se que a maior parte dos processos em que foram decretadas as prisões preventivas e que tiveram decisão condenatória, tiveram suas penas privativas de liberdade fixadas entre 3 a 5 anos (28%), 5 a 6 anos (23%) e 6 a 9 anos (19%), penas que, quando comparadas com a quantidade de tempo em que permaneceram presos cautelarmente, não são suficientes, *a priori*, a abater integralmente.

Além disso, tanto as penas altas (10 a 12 anos e 24 a 25 anos), tiveram participação ínfima, respectivamente 7% e 3%, assim como as penas baixas (até 2 anos e 2 a 3 anos), que representaram 7% e 13% da amostra.

5 CONCLUSÃO

A partir da amostra colhida e apresentada nesta pesquisa, percebeu-se que mais da metade dos crimes em que os imputados tiveram decretadas contra si a medida cautelar de prisão preventiva foi o de tráfico (60%). Especificamente quanto ao delito de traficância, sabe-se que frequentemente os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes não são fatos isolados na vida do agente, sendo, infelizmente, comum a prática de outros crimes conexos.

Os dados obtidos dão conta ainda de que, depois dos crimes de tráficos, os crimes dolosos e consumados contra o patrimônio (roubos, furtos qualificados e estelionatos praticados no contexto de associação criminosa) constituem 32%.

Os predicados pessoais dos acusados também não colaboram para o reexame favorável da medida, e dificultam a indicação da liberdade como alternativa processual. Das 200 prisões preventivas decretadas, quase metade da amostra (46%) eram de jovens da primeira idade, entre 18 e 24 anos. Ainda, destas 200 medidas cautelares outrora decretadas, grande parte eram desempregados(as) (36%).

Denota-se atendimento inclusive ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, construção jurisprudencial e doutrinária já abordada, tendo em vista que o tempo médio da medida durou entre 1 (um) mês e 3 (três) meses (53%) e as menores penas foram fixadas entre 3 a 5 anos.

Ao final do processo, foi constatado, ao tempo da pesquisa, mais que a metade (59%) foi condenada à pena privativa de liberdade por sentença, a qual variava, predominantemente, entre 3 a 5 anos (28%) e entre 5 a 6 anos (23%). Não houve constatação de absolvição computando-se o tempo detraído, uma vez que o tempo da prisão preventiva não foi suficiente para exaurir a reprimenda corporal imposta.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. (J. C. Cretella, Trad. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 17 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Comissão Especial do Grupo Nacional de Coordenadores De Centro De Apoio Criminal (GNCCRIM). **Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019)**. Disponível em: https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 43 do Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 16 mar. 2021.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Luiz Flávio Gomes *et al.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Prisões cautelares**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. Minas Gerais: Editora CEI, 2018.